



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II N° 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N° 08/2024

Súmula: Reduz alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso, "inter-vivos" - ITBI, no período que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso "inter-vivos" - ITBI, prevista no art. 93 do Código Tributário Municipal (Lei 88/2000), fica temporariamente reduzida em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 180 dias, alcançando apenas e tão somente as transferências de imóveis das localidades São Marcos e Varguinhas, oriundas de reassentamentos promovidos pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL).

§ 1º A quitação do débito deverá ser realizada em parcela única, dentro do prazo estabelecido no caput.

Art. 2º - Decorrido o período estabelecido no caput do artigo anterior, todos os fatos geradores, inclusive os ocorridos naquele período e não recolhidos no prazo previsto em seu § 1º serão tributados pelas alíquotas estabelecidas no art. 99 do Código Tributário Municipal (Lei 88/2000).

Art. 3º - Em hipótese alguma os efeitos desta lei retroagirão para beneficiar pagamentos realizados antes de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores em 10 de outubro de 2024.


RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador


AIRTON FERREIRA

Vereador



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei complementar tem como objetivo conceder desconto na alíquota do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, resultantes da transmissão de bens realizada nas Comunidades Varguinhas e São Marcos. Comunidades essas, resultantes de reassentamentos de pessoas afetadas por barragens de construção de usina hidrelétrica. Considerando a relevância do tema, passo a colacionar uma breve análise jurídica das condições técnicas, envolvendo a capacidade de iniciativa do poder legislativo.

A redação apresentada, trata-se de isenção autônoma, vez que a lei de concessão do benefício fiscal está sendo elaborada pelo ente que tem competência para a criação do tributo, a saber, o Município.

Além disso, a espécie normativa está adequada, pois o ITBI está sob reserva de lei complementar, de maneira que a concessão de qualquer isenção também deverá ser concedida através do mesmo instrumento legislativo.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, há tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 682: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do ARE 743480 RG/MG4, onde foi reconhecida a repercussão geral, ficou consignado que:

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b,



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos autos é incapaz de gerar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mais, os requisitos impostos pelo art. 176 do CTN parecem preenchidos:

CTN, Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II N° 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O prazo de duração é verificado no art. 1º do projeto e as condições e requisitos nos artigos 1º e 2º. O tributo que terá sua alíquota alterada é o ITBI, informação também contida no projeto.

Do Princípio da Isonomia

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Os tribunais superiores pátrios vedam o arbítrio na aplicação do princípio da isonomia. Existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem fundamento razoável.

O município arrecadou mais de 2 milhões de reais com ITBI pago pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, no entanto, em um entendimento, talvez injusto, a companhia fez todo o processo de escrituração em nome dos proprietários originários, contrariando instrumentos privados reconhecidos pela legislação e plenamente aceitos, gerando prejuízos e transtornos para os proprietários de fato das terras. Por outro lado, nova cobrança em valor idêntico, geraria nova arrecadação de tributos, tendo como base, a aplicação de critérios talvez arbitrários por parte da Copel.

Pode-se concluir, portanto, que a isonomia material é assegurada por meio de critérios de desigualação fixados na norma e que:



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

(a) encontrem fundamento compatível com os valores postos no sistema constitucional;

(b) guardem pertinência lógica entre as situações identificadas como desiguais e o bem jurídico que se pretende aplicado isonomicamente aos destinatários da norma;

(c) sejam manejados razoável e proporcionalmente em face das situações que se pretende desigualar e do fim da desigualação. Ou seja, o tratamento atribuído às situações não pode, a pretexto de igualar, acabar por criar uma nova situação antiisonômica.

O artigo 150, inciso II da Constituição Federal é tido pela doutrina como o princípio da isonomia tributária propriamente dito e está vazado nos seguintes termos: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Pode-se, dessa forma, fixar os seguintes critérios para a identificação da juridicidade da isenção:

(a) ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado constitucionalmente;

(b) haver pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária;

(c) ser concedida por meio de mecanismos razoáveis e em valores proporcionais ao fim buscado.

Do acima exposto, podemos extrair as seguintes conclusões:



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná

CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II N° 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

1. No Brasil, o princípio da igualdade não é simplesmente formal, ou apenas perante a lei. Pelo contrário, ele é essencialmente material e está voltado para a atividade de produção legislativa.

2. O princípio da igualdade tem um conteúdo negativo e um positivo. O conteúdo negativo implica a vedação à arbitrariedade. O conteúdo positivo determina que seja dado tratamento desigual a situações desiguais.

3. A desigualação, no entanto, deve (a) ser fundamentada em critérios constitucionais, (b) estar manejada de forma razoável e proporcional, e (c) guardar pertinência lógica com o bem jurídico que se deseja aplicado igualmente.

4. A isonomia é um dos pilares do sistema tributário nacional. Ela implica (I) a vedação da discriminação e (II) a graduação dos tributos, sempre que possível, com base na capacidade econômica dos contribuintes. A capacidade contributiva é, portanto, o elemento de discrimen em matéria de igualdade tributária material.

5. Considerado apenas o valor constitucional da isonomia tributária, não haveria isenções, pois implicaria discriminação dos cidadãos que pagam regularmente os seus tributos. No entanto, a isenção é admitida enquanto fruto da ponderação de outros valores constitucionais, afetados pela incidência tributária ou que dela se utilizam como instrumento.

6. A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atingem na obrigação tributária.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores em 10 de outubro de 2024


RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador


AIRTON FERREIRA

Vereador